ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 012/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2021**:

MENSAGEM DE VETO: 002/2021 AUTOR: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: "VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N: 307/2021 DO VEREADOR JEFFERSON DIAS: QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB SUBSEÇÃO QUEIMADOS".

PROJETO DE LEI 308/2021 AUTOR: VEREADORA CINTIA BATISTA
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROJETO BOSQUES DA MEMÓRIA EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS"

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Projeto "Bosques da Memória" em homenagem às vítimas da Covid-19 no âmbito do Município de Queimados.

§1º - O Projeto "Bosques da Memória" consistirá no plantio de uma muda nativa para cada vítima da Covid-19 que cumpra pelo menos um dos requisitos abaixo:

I- Ser natural de Queimados.
II- Ter residido em Queimados.
III- Profissional de qualquer área que tenha prestado serviços em unidades de saúdes públicas ou particulares na cidade de Queimados.

Art. 2º. O plantio será realizado em uma das Unidades de Conservação Municipal a ser definida pelo Poder Executivo.

§1º - Cada muda plantada receberá uma placa identificando a espécie arbórea e com o nome do *de cujus* que veio a óbito em decorrência do Coronavírus.

§2º - A efetivação do plantio somente ocorrerá após anuência dos familiares da pessoa homenageada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das conversões elencadas nos incisos I e V, do Decreto Municipal 2141/2017.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 310/2021 AUTOR: VEREADOR ELERSON
ASSUNTO: "CONCEDE DESCONTO DE IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS ÀS EMPRESAS QUE MANTIVEREM EM SEUS QUADROS DE FUNCIONÁRIOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA".

Art. 1º - As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas com deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 2º - O desconto será de 3% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do valor do tributo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera–se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Para gozarem dos benefícios desta Lei, as empresas se cadastrarão na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e deverão estar adimplentes com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 5º - Somente poderão usufruir dos benefícios desta Lei as empresas não contempladas pela Lei Federal nº 8.213/ 91.

Art. 6º - Para os descontos previstos nesta Lei, será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 7º - Fará jus aos descontos da presente Lei somente o empregador que mantiver o empregado cotista em seu quadro de funcionários por pelo menos 01 (um) ano.

Art. 8º – Perderá os descontos previstos nesta Lei, o empregador que dispensar a pessoa com deficiência sem a contratação de outro trabalhador que atenda ao disposto nesta Lei.

§1º - O empregador que se beneficiar de forma indevida dos descontos previstos nesta lei estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 9º - Os descontos da presente Lei serão concedidos somente para o pagamento efetuado na data base do vencimento do tributo municipal, não podendo ser concedidos para aqueles pagos em atraso.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO 516/2021 AUTOR: VEREADOR ROGERINHO DO SALÃO
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS ILMOS. SRS.:
1ºSGT PMERJ – GERALDO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
CB PMERJ – RODRIGO DA SILVA LISBOA

REQUERIMENTO 517/2021 AUTOR: VEREADOR WILSON SAMPAIO
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO ILMO. SR. FABRÍCIO DOS SANTOS NUNES.

REQUERIMENTO 518/2021 AUTOR: VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES
ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO ILMO. SR.:
RENAN ASSIS DE ALMEIDA.

Queimados, 07 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Queimados
Profº Nilton Moreira Cavalcante
Presidente
Matrícula 90211